

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI



**PROMULGADA EM 8 DE DEZEMBRO DE 1997.
Alterada pelas Emendas nº 001/2004 a 014/2022.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI
ESTADO DE MINAS GERAIS**

T6311 TOCOS DO MOJI, Câmara Municipal.
Lei Orgânica do Município de Tocos do Moji, MG (1997):
Atualizada até a Emenda 14/2022. Consolidada. — 14. ed. — Tocos do Moji:
Câmara Municipal, 2022.
68 p.
1. Tocos do Moji – Lei Orgânica Municipal 1997. I. Título.
CDU

ÍNDICE	
Discriminação	Página
PRÉAMBULO	5
TÍTULO I - Disposições Preliminares (Art. 1º a 4º)	5
TÍTULO II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais (Art. 5º e 6º)	6
TÍTULO III - Do Município	7
CAPÍTULO I - Da Organização do Município	7
<i>SEÇÃO I - Disposições Gerais (Art. 7º e 8º)</i>	7
<i>SEÇÃO II - Da Competência do Município (Art. 9º a 11)</i>	8
<i>SEÇÃO III - Do Domínio Público (Art. 12 a 19)</i>	11
<i>SEÇÃO IV - Dos Serviços e Obras Públicas (Art. 20 a 23)</i>	12
<i>SEÇÃO V - Da Administração Pública (Art. 24 a 34)</i>	13
<i>SEÇÃO VI - Dos Servidores Públicos (Art. 35 a 49)</i>	15
CAPÍTULO II - Da Organização dos Poderes	19
<i>SEÇÃO I - Do Poder Legislativo</i>	19
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais (Art. 50)	19
SUBSEÇÃO II - Da Câmara Municipal (Art. 51 a 56)	19
SUBSEÇÃO III - Dos Vereadores (Art. 57 a 63)	21
SUBSEÇÃO IV - Das Comissões (Art. 64)	23
SUBSEÇÃO V - Das Atribuições da Câmara Municipal (Art. 65 a 66)	23
SUBSEÇÃO VI - Do Processo Legislativo (Art. 67 a 79)	27
<i>SEÇÃO II - Do Poder Executivo</i>	36
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais (Art. 80 a 84)	36
SUBSEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito Municipal (Art. 85)	37
SUBSEÇÃO III - Das Responsabilidades do Prefeito Municipal (Art. 86 a 88)	38
SUBSEÇÃO IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (Art. 89 a 98)	39
CAPÍTULO III - Das Finanças Públicas	43
<i>SEÇÃO I - Da Tributação (Art. 99 e 100)</i>	43
SUBSEÇÃO I - Da Repartição das Receitas Tributárias (Art. 101 a 104)	44
SUBSEÇÃO II - Das Limitações ao Poder de Tributar (Art. 105 a 106)	45
<i>SEÇÃO II - Do Orçamento (Art. 107 a 118)</i>	45
TÍTULO IV - Da Sociedade	48
CAPÍTULO I - Da Ordem Social (Art. 119 a 119-A)	48
<i>SEÇÃO I - Da Saúde (Art. 120 a 125)</i>	49
<i>SEÇÃO II - Do Saneamento Básico (Art. 126 a 127)</i>	50
<i>SEÇÃO III - Da Assistência Social (Art. 128 a 130-A)</i>	51
<i>SEÇÃO IV - Da Educação (Art. 131 a 139)</i>	52
<i>SEÇÃO V - Da Cultura (Art. 140 a 142)</i>	54
<i>SEÇÃO VI - Do Meio Ambiente (Art. 143 a 150)</i>	55
<i>SEÇÃO VII - Do Desporto e do Lazer (art. 151)</i>	57
<i>SEÇÃO VIII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência (Art. 152 a 156)</i>	58
<i>SEÇÃO IX - Da Ciência e Tecnologia (Art. 157 a 159)</i>	59
CAPÍTULO II - Da Ordem Econômica	60
<i>SEÇÃO I - Da Política Urbana</i>	60
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais (Art. 160 a 162)	60
SUBSEÇÃO II - Do Plano Diretor (Art. 163 a 167)	61
<i>SEÇÃO II - Do Transporte Público e Sistema Viário (Art. 168 a 172)</i>	63

<i>SEÇÃO III - Da Habitação (Art. 173 a 174)</i>	64
<i>SEÇÃO IV - Do Abastecimento (Art. 175)</i>	64
<i>SEÇÃO V - Da Política Rural (Art. 176 e 177)</i>	65
<i>SEÇÃO VI - Do Desenvolvimento Econômico</i>	65
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais (Art. 178)	65
SUBSEÇÃO II - Do Turismo (Art. 179 e 180)	66
TÍTULO V - Disposições Gerais (Art. 181 a 187)	66
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - (Art. 1º a 7º)	67

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI

PREÂMBULO

Nós, legítimos representantes do povo de Tocos do Moji, cientes da relevância da função que nos foi delegada pela Constituição da República de 1988, que é a de instituir, com base nos ideais democráticos, a ordem jurídica autônoma destinada a atingir os objetivos da CARTA MAGNA, para encontrar soluções mais apropriadas, tendo em vista atender os anseios e interesses dos municípios, garantindo o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade, os direitos de uma plena cidadania numa sociedade digna, fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social, promulgamos, sob proteção de DEUS, a seguinte Lei Orgânica do Município de Tocos do Moji.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Tocos do Moji, com autonomia político-administrativa, integra o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º Todo Poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

§ 1º O exercício direto do poder pelo povo do Município se dá na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular no processo legislativo;
- IV – participação na administração pública;
- V – ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º A participação na Administração Pública e a fiscalização sobre esta se dão na forma prevista nesta Lei Orgânica.

§ 3º O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal.

Art. 3º O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para consecução dos objetivos fundamentais da República e dos prioritários do Estado.

Parágrafo único. São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

- I – garantir a efetividade dos direitos políticos subjetivos;
- II – assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;
- III – promover os interesses gerais e coletivos;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;
- V – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- VI – priorizar o atendimento das demandas sociais e educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;
- VII – preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridade;

Art. 4º A cidade de Tocos do Moji é a sede do Município. ([Redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016](#)).

§ 1º A descrição dos limites do território municipal é a constante em Lei Estadual específica.

§ 2º O território do Município de Tocos do Moji é dividido, para fins administrativos, entre a sede e os distritos, estes criados e delimitados por Leis Municipais, observada a legislação estadual pertinente.

§ 3º Os perímetros urbanos da cidade de Tocos do Moji e dos distritos do Município são definidos em Leis Municipais específicas.

§ 4º São símbolos do Município, todos instituídos por Lei Municipal:

- I - O Brasão de Armas Municipal;
- II - A Bandeira Municipal; e
- III - O Hino Municipal.

([Parágrafos 1º ao 4º acrescidos pelo art. 1º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016](#)).

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República e do Estado conferem aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Art. 6º Ao Município é vedado:

- I – estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada a colaboração de interesse eminentemente público;
- II – recusar a fé a documento público;

III – criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades da Federação;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de auto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidário ou fins estranhos à Administração;

V – outorgar a isenção ou anistia fiscais, ou permitir a remissão da dívida sem interesse público justificado, sobre pena de nulidade do ato;

VI – exigir ou aumentar tributo sem lei que a estabeleça;

VII – instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos;

VIII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

TÍTULO III DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

§ 2º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos até noventa dias antes do término do mandato daqueles que devem suceder, em pleito direto e simultâneo, realizado em todo país, para mandato de quatro anos, e a posse ocorrerá no primeiro dia de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 3º O Município, como entidade autônoma da federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

I – com transparência de seus atos e ações;

II – com moralidade;

III – com participação popular nas decisões;

IV – com descentralização administrativa.

Art. 8º A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

I – elaboração e promulgação da Lei Orgânica;

II – eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores;

III – elaboração de leis sobre assuntos de interesse local e suplementares à legislação federal e estadual.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 9º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I – manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal, e os demais Municípios;

II- organizar, regulamentar, e executar seus serviços administrativos;

III – firmar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere;

IV – difundir a seguridade social, a educação a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

V – proteger o meio ambiente;

VI – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, obedecidos os princípios, regras técnicas, jurídicas e de gestão fiscal responsável, nos termos das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelecidas por Lei Complementar Federal; ([Redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016](#));

VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII – planejar e executar a política urbana do Município, observadas as disposições do Estatuto da Cidade, instituído por Lei Federal, promovendo adequado ordenamento territorial, especialmente, mediante a elaboração do plano diretor, disciplinamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano, bem como, do zoneamento ambiental; ([Redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016](#));

IX – organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

X – administrar seus bens, adquiri-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua aplicação;

XI – desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII – estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade públicos, usar de propriedade ou serviços particulares, assegurada, ao proprietário, indenização posterior, se houver dano;

XIII – estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;

XIV – associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico para realização de obras e serviços de interesse comum, nos termos da legislação federal sobre convênios, contratos e consórcios públicos; ([Redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016](#));

XV – cooperar com a União e o Estado nos termos de convênio quando necessário, para execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

XVI – participar, autorizado por Lei, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum, mediante consórcio;

XVII – nos limites de sua competência, interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir as que ameacem ruir;

XVIII – legislar sobre poluição visual, observadas a regras gerais da legislação federal e regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas, placas, outdoors, banners, letreiros luminosos ou não e quaisquer outros tipos de publicidade e propaganda, de modo a preservar o meio ambiente visual; [\(Redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016\)](#);

XIX – legislar, regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos desportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos, cassando a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento; devendo nos casos de autorização de funcionamento de casas noturnas, a expedição de alvará ser precedida de vistoria minuciosa pelo corpo de bombeiros, com previsão de prazo de validade e possibilidade de renovação periódica condicionada à realização de nova vistoria; [\(Redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016\)](#);

XX – fiscalizar a produção, conservação, o comércio, e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, a saúde e ao bem estar da população;

XXI – normatizar a localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e similares;

XXII – administrar o serviço funerário e o cemitério da sede do Município e os demais que foram criados nos futuros distritos;

XXIII – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, na sede do Município e nos distritos;

XXIV – sinalizar as vias públicas urbanas e as estradas municipais, bem como regular e fiscalizar a sua utilização;

XXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, manutenção em depósito do Município, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, cumprindo e fazendo cumprir o disposto na legislação federal sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, principalmente, as referentes à prática de ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; [\(Redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016\)](#);

XXVI – legislar e estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento urbano e rural do Município, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação federal, principalmente, a referente ao parcelamento, ao uso e ocupação do solo rural; [\(Redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016\)](#);

XXVII – editar leis visando a evitar a poluição sonora, de modo a preservar o meio ambiente sonoro no município, observadas as regras gerais de Política Nacional do Meio

Ambiente e de sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ambas estabelecidas em lei federal e as normas da ABNT; [\(Inciso acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016\)](#);

XXVIII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; [\(Inciso acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016\)](#);

XXIX – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [\(Inciso acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016\)](#);

XXX – criar, organizar, redelimitar e suprimir distritos, observadas as disposições desta Lei Orgânica e da Lei Complementar Estadual que dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios; [\(Inciso acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016\)](#);

XXXI – conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte (EPP), visando à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e instituir, por lei municipal, o Estatuto Municipal da Microempresa e da EPP, obedecidas as disposições do Estatuto da Microempresa e da EPP, instituído por Lei Complementar Federal e de seu regulamento; [\(Inciso acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016\)](#);

XXXII – elaborar o plano de saneamento básico municipal, observados os termos da Lei Federal que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; [\(Inciso acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016\)](#);

XXXIII – planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a legislação e regulamentação dos serviços de transporte urbano; prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial; capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município; observadas as atribuições que cabem aos municípios e as normas previstas nas diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituídas por Lei Federal; e [\(Inciso acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016\)](#);

XXXIV – firmar parceria entre o Município e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, na forma prevista em Lei Federal. [\(Inciso acrescido pelo art. 1º da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022\)](#).

Art. 10. É competência do Município comum à União e ao Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover os programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 11. Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Parágrafo único. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento em seu território dos agrotóxicos, defensivos, fertilizantes, seus componentes e afins, bem como, o destino de suas embalagens vazias. ([Parágrafo único acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016](#)).

SEÇÃO III DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 12. Constituem o domínio público Municipal todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações, bem como serviços que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 13. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14. São inalienáveis os bens imóveis públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular ou desenvolvimento industrial, mediante aprovação legislativa.

§ 1º São também inalienáveis os bens imóveis edificados ou não utilizados pela população em atividades de lazer, esporte ou cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se interesse público o justificar e mediante aprovação legislativa.

§ 2º A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação prévia, aprovação legislativa e licitação.

§ 3º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, dependerá apenas de avaliação prévia e autorização legislativa, procedimento que se adotará também com referência às áreas resultantes de modificação de alinhamento.

§ 4º A aquisição de bem imóvel a título oneroso, depende de avaliação prévia e autorização legislativa.

§ 5º Os bens móveis e imóveis pertencentes ao Município só poderão ser locados ou emprestados mediante autorização legislativa.

§ 6º A autorização legislativa mencionada neste artigo e seus parágrafos deve ser sempre prévia e depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 15. A alienação de bem imóvel é feita mediante processo licitatório e depende de avaliação prévia.

§ 1º Para os fins previstos no “*caput*”, o órgão competente expedirá laudo técnico que comprove a obsolescência ou exaustão, por uso, do bem a ele sujeito.

§ 2º É dispensável o procedimento licitatório nas hipóteses de:

I – doação reversível, admitida exclusivamente para fins de interesse social;

II – permuta;

III – venda de ações em bolsa de valores;

IV – concessão de direito real de uso.

Art. 16. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo único. O cadastramento e a identificação técnica dos bens móveis e imóveis de propriedade do Município devem ser anualmente atualizados, publicando-se, a seguir, balanço referente a todo o conjunto especialmente verificados.

Art. 17. São vedadas a edificação, a descaracterização e a abertura de vias para trânsito de veículo em praças, parques, tombadas pelo Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 18. No caso de alienação de áreas públicas para fins de habitação popular, não poderão ser contemplados os pretendentes que sejam ou que já tenham sido beneficiados com venda, doação, ou aforamento de áreas públicas em situações anteriores.

Parágrafo único. Nos casos instrumentos de alienação de bens públicos, o Município fará constar, conforme o caso, sob pena de nulidade do ato, as seguintes cláusulas:

I – inalienabilidade, por no mínimo cinco anos, nos casos, de doação, conforme Lei;

II – retrovenda, durante o período máximo permitido em Lei, nos casos de vendas;

III – direito de opção, por ocasião da transferência do domínio útil, nos casos de aforamento.

Art. 19. O disposto nessa seção aplica-se à Administração Pública direta e indireta.

SEÇÃO IV

DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 20. No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos ou de utilidade pública, o Município observará os requisitos de conforto e bem estar dos usuários.

Art. 21. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A permissão do serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgado por Decreto, obedecido o devido procedimento licitatório. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido sempre de licitação.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 22. Lei específica disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos de utilidade, concedidos e permitidos.

Art. 23. As obras públicas poderão ser executadas diretamente por órgão ou entidade da Administração pública, ou indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 1º A realização de obra pública municipal deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor, Plano Plurianual e Orçamento e, será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 2º A execução de obras públicas obedecerá aos princípios da economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio-ambiente e preservação do patrimônio histórico-arquitetônico do Município, observando as exigências e licitações constantes do código de obras, observadas as exigências da Lei.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 24. A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apurados, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

§ 3º O agente público tratará a todos igualmente sem distinção ou tratamento privilegiado a quem quer que seja.

Art. 25. A administração pública direta é a que compete a qualquer órgão dos Poderes do Município.

Art. 26. A administração pública indireta é a que compete:

I – à autarquia;

II – à sociedade de economia mista;

III – à empresa pública;

IV – à fundação pública;

V – a qualquer entidade de direito privado sob controle direto ou indireto do Município.

Art. 26-A. O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I – o Vice-Prefeito;

II – o Presidente da Câmara Municipal;

III – o Procurador Geral do Município;

IV – seis cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

[\(Artigo e seus incisos acrescidos pelo art. 1º da Emenda nº 005/2012, de 24/01/2012\).](#)

Parágrafo único. Enquanto não for instituída a Procuradoria Geral do Município, participará do conselho que trata o caput deste artigo o Assessor Jurídico do Município ou, na falta deste, participará o profissional do Direito inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil que estiver no exercício das funções inerentes ao cargo de Assessor Jurídico. [\(Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Emenda nº 013/2021, de 10/11/2021\).](#)

Art. 26-B. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município. [\(Artigo acrescido pelo art. 1º da Emenda nº 005/2012, de 24/01/2012\).](#)

Art. 26-C. O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito sempre que entender necessário.

Parágrafo único. O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor de Departamento para participar da reunião do Conselho quando constar da pauta que estão relacionados com a respectiva secretaria ou departamento.

[\(Artigo e parágrafo único acrescidos pelo art. 1º da Emenda nº 005/2012, de 24/01/2012\).](#)

Art. 27. Depende de Lei, em cada caso:

I – a instituição ou extinção de autarquia ou fundação pública;

II – a autorização para instituir ou extinguir sociedade de economia mista ou empresa pública ou para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;

III – a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1º Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 2º As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação sob a forma de concessão.

Art. 28. Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra ou serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e as normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

Art. 29. As pessoas jurídicas de direito público e as de direitos privados prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em Lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 30. A publicidade do ato, programa, projeto, obra, serviço ou campanha de órgão público, por qualquer meio, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público ou de partido político.

Parágrafo único. A Administração Municipal publicará, periodicamente, o montante das despesas com publicidade pagas ou contratadas, na forma da Lei.

Art. 31. Nenhum ato jurídico da Administração Municipal produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 1º A publicação dos atos normativos poderá ser feita de forma resumida, garantindo o acesso de qualquer pessoa aos originais.

§ 2º A publicação das leis e atos municipais deverá ser feita em órgão de circulação ampla no Município ou através de afixação em locais de fácil acesso público.

Art. 32. O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo único. Em face de cada caso, os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistemas informatizado.

Art. 33. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, os servidores e os empregados públicos, não poderão contratar obra ou fornecimento de material com o Município.

Art. 34. Lei específica disporá sobre a estruturação da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Os regulamentos administrativos relativos às normas sanitárias, às de segurança e higiene das edificações e as normas relacionadas ao sossego público são estabelecidas, respeitadas as legislações federal e estadual pertinentes, e:

- I – No Código Sanitário Municipal;
- II – No Código de Obras do Município;
- III – No Código de Postura do Município.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 35. A atividade administrativa permanente é exercida:

I – em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II – nas sociedades de economia mista, empresa pública e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 36. Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e função de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º O prazo de validade do concurso público é de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, ou aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre os novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 4º A inobservância do disposto nos parágrafos 1º a 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável.

Art. 37. A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 38. A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º A Lei fixará o limite máximo e a relação entre a menor remuneração do servidor público, observada, como limite máximo, a remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para o fim de concessão de acréscimos ulteriores. ([Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 011/2016, de 14/09/2016](#)).

§ 5º Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos na Constituição da República.

Art. 39. É assegurado aos servidores públicos e as suas entidades representativas o direito de reunião em locais de trabalho, preservada a continuidade do atendimento ao público.

Art. 40. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários: ([Caput com redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016](#)):

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. ([Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 005/2012, de 24/01/2012](#)).

§ 1º A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas. ([Parágrafo 1º renumerado pelo art. 3º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016](#)).

§ 2º Em qualquer caso de acumulação que trata este artigo deverá ser observado o seguinte limite máximo para a soma da remuneração dos dois cargos:

I – se ambos os cargos públicos forem do Município de Tocos do Moji, MG, o previsto no § 1º do art. 38 desta Lei Orgânica;

II – se um dos cargos públicos for de outro município da Federação, o subsídio ou a remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito, que tiver maior valor;

III – se um dos cargos for de qualquer Estado ou do Distrito Federal:

a) no âmbito do Poder Executivo, o subsídio mensal do Governador;

b) no âmbito do Poder Legislativo, o subsídio dos Deputados Estaduais ou Distritais;

c) no âmbito do Poder Judiciário, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça;

IV – se um dos cargos for da Administração Pública Federal, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

([Parágrafo 2º, seus incisos e alíneas acrescidos pelo art. 3º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016](#)).

Art. 41. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma de inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo será contado para todos efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estiver.

Art. 42. A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 43. Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 44. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de órgãos da administração direta, autarquia e fundações públicas.

§ 1º A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – valorização de dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – sistema de mérito objetivamente apurado para desenvolvimento na carreira, conforme quadro instituído por lei;

V – remuneração compatível com a complexidade exigida para seu desempenho.

§ 2º Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo compatível com seu nível e escolaridade.

§ 3º Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 45. O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da Lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público.

Parágrafo único. Outras vantagens serão asseguradas aos Servidores Municipais em Lei obedecidos os limites constitucionais.

Art. 46. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar federal.

Parágrafo único. Fica garantida, se não houver prejuízo para a prestação do serviço público, a liberação de servidor para exercício de mandato em diretoria de sindicato ou entidade de representação de categorias profissionais, sem perda da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo. ([Parágrafo acrescido pelo art. 1º Emenda nº 005/2012, de 24/01/2012](#)).

Art. 47. É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público. ([Caput com redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 005/2012, de 24/01/2012](#)).

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, em outro cargo, ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade. ([Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Emenda nº 005/2012, de 24/01/2012](#)).

Art. 48. A Lei assegurará, ao servidor público da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 49. O servidor público será aposentado nos termos do artigo 40 da Constituição da República.

Parágrafo único. O servidor que se aposentar não poderá mais ocupar o cargo em que se aposentou. ([Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da Emenda nº 005/2012, de 24/01/2012](#)).

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SEÇÃO I DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

§ 2º A Câmara Municipal é composta de 9 (nove) vereadores, eleitos, na forma da lei. Este número somente poderá ser aumentado quando a população do Município ultrapassar 15.000 (quinze mil) habitantes, observados os limites máximos previstos na Constituição Federal. ([Redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016](#)).

§ 3º **Revogado.** ([Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Emenda nº 001/2004, de 23/11/2004, e revogado pelo art. 1º da Emenda nº 002/2007, de 23/11/2007](#)).

§ 4º **Revogado.** ([Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Emenda nº 001/2004, de 23/11/2004, e revogado pelo art. 1º da Emenda nº 002/2007, de 23/11/2007](#)).

SUBSEÇÃO II DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 51. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º Revogado. [\(Parágrafo revogado pelo art. 1º da Emenda nº 008/2012, de 27/09/2012\).](#)

Art. 52. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á no primeiro dia de janeiro para a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para o mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição para os mesmos cargos apenas uma só vez, durante a mesma legislatura. [\(Redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016\).](#)

Art. 52-A. As eleições subsequentes da legislatura serão realizadas na última reunião ordinária da sessão legislativa ordinária anual. [\(Artigo acrescido pelo art. 1º da Emenda nº 007/2012, de 28/02/2012 e com redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016\).](#)

Parágrafo único. A eleição da Mesa se dará por chapa que poderá ou não ser completa, inscrita até a hora da eleição por qualquer vereador. No caso de ser eleita chapa incompleta, realizar-se-á nova votação para completar os cargos faltantes. [\(Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Emenda nº 007/2012, de 28/02/2012 e com redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016\).](#)

Art. 53. A convocação de sessão legislativa extraordinária da Câmara será feita:

I – em caso de urgência e de interesse público relevante, com a aprovação da maioria absoluta dos membros Câmara, nas seguintes hipóteses:

- a) pelo Prefeito;
- b) pelo Presidente da Câmara; ou
- c) a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

II – de ofício, pelo Presidente Câmara, quando:

- a) ocorrer intervenção no Município; ou
- b) para compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

[\(Artigo e seus incisos I e II com redação dada pelo art. 2º da Emenda nº 013/2021, de 10/11/2021\).](#)

Parágrafo único. Na sessão extraordinária, a Câmara somente delibera sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 54. A Câmara e suas comissões funcionam com a presença no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Quando se tratar de matéria relativa à concessão de privilégios pessoais ou que verse sobre interesse particular, além de outros expressos nesta Lei, a aprovação depende de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. [\(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016\).](#)

§ 2º O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas, nas votações ostensivas cuja aprovação ou rejeição dependam de maioria qualificada superior à maioria absoluta da Câmara e, quando houver empate, nas demais votações públicas, contando-se a

sua presença, em qualquer caso, para efeito de *quorum*. ([Parágrafo com redação dada pelo art. 3º da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022](#)).

Art. 55. As reuniões da Câmara são públicas, e somente nos casos previstos nesta Lei o voto é secreto.

Parágrafo único. É assegurado o uso da palavra por representantes populares durante as reuniões, na forma e nos casos estabelecidos pelo Regimento Interno.

Art. 56. A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar autoridades municipais, exceto o Prefeito, para comparecer perante elas a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante de convocação, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º Qualquer autoridade municipal pode comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua área.

§ 2º A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar à autoridade municipal pedido, por escrito, de informações.

SUBSEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 57. O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 58. É defeso ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato em pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad nutum*” nas entidades indicadas na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “*ad nutum*” nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 59. Perderá o mandato de Vereador:

I – que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na conduta pública;

IV – que perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autoridade; e

VIII – que fixar residência fora do Município.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao vereador ou percepção de vantagem indevida.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e VIII deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos seus membros, em processo de cassação, observado a legislação federal e/ou estadual aplicável, assegurando o contraditório e a ampla defesa, iniciado por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara. [\(Parágrafo com redação dada pelo art. 4º da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022\).](#)

§ 3º Nos casos dos incisos IV, V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º No início e no término de cada mandato, o Vereador apresentará, à Câmara Municipal, declaração pública de seus bens passada em cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

Art. 60. Não perderá o mandato o vereador:

I – investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de território, Secretário de Estado, Secretário do Município ou cargo equivalente, ou de chefe de missão diplomática temporária, desde que se afaste do exercício da Vereança;

II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 60 (sessenta) dias por sessão legislativa.

Art. 61. O suplente será convocado nos casos de vaga, investidura em cargo mencionado no artigo anterior, ou licença, por motivo de saúde, superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º No caso de licença médica prevista no “*caput*” do artigo, esta deverá ser amparada por laudo de 03 (três) médicos;

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

Art. 62. A concessão, cassação ou prorrogação das licenças dar-se-ão pela apreciação de 2/3 (dois terços) do Plenário.

Art. 63. Na fixação do subsídio do vereador, não será admitido o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observando-se, ainda, o disposto nos art. 29, VI e VII; art. 29-A e seu § 1º; art. 37, X e XI; e art. 169 da Constituição Federal. ([Redação dada pelo art. 2º da Emenda nº 011/2016, de 14/09/2016](#)).

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 64. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades jurídicas, além dos outros previstos no Regimento da Câmara, são criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 2º Cada comissão, permanente ou temporária, será composta por 3 (três) membros. ([Parágrafo acrescido pelo art. 4º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016](#)).

§ 3º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou congêneres (diretores de departamentos equivalentes) para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

([Parágrafo e seus incisos acrescidos pelo art. 3º da Emenda nº 011/2016, de 14/09/2016](#)).

SUBSEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 65. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 66, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I – Plano Diretor;

II – Plano Plurianual e Orçamentos Anuais;

III – Diretrizes Orçamentárias;

IV – Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

V – Dívida pública, abertura e operação de crédito;

VI – Concessão e permissão de serviços públicos ou de interesse público municipal;

VII – Criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função públicos do Poder Executivo, tanto da administração direta, como autárquica e fundacional, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e a fixação e alteração da respectiva remuneração; ([Redação dada pelo art. 4º da Emenda nº 011/2016, de 14/09/2016](#));

VIII – Fixação de quadro das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

IX – Servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

X – Criação, estruturação, definição de atribuições dos órgãos e entidades da administração municipal;

XI – Divisão regional da administração pública;

XII – Divisão territorial do município, respeitada a legislação federal e estadual;

XIII – Bens de domínio público;

XIV – Aquisição onerosa e alienação de bem imóvel do Município;

XV – Cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;

XVI – Transferência temporária de sede do governo municipal, simbolicamente, nos casos de comemorações cívicas, ou excepcionalmente, quando de reforma, ampliação ou construção de novo edifício sede;

XVII – Matéria decorrente da competência comum prevista no Art. 23 da Constituição da República;

XVIII - Fixação, alteração e recomposição de perdas inflacionárias dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou congêneres (diretores de departamentos equivalentes); ([Inciso acrescido pelo art. 4º da Emenda nº 011/2016, de 14/09/2016](#)); e

XIX - Recomposição das perdas inflacionárias da remuneração dos servidores públicos municipais, do Poder Legislativo e do Poder Executivo, tanto da administração direta, como da autárquica e fundacional. ([Inciso acrescido pelo art. 4º da Emenda nº 011/2016, de 14/09/2016](#)).

Art. 66. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger a Mesa e constituir comissões;

II – elaborar, aprovar, revogar e alterar o Regimento Interno; ([Inciso com redação dada pelo art. 5º da Emenda nº 011/2016, de 14/09/2016](#));

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e política;

IV – dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – **Revogado.** ([Inciso revogado pelo art. 8º da Emenda nº 013/2021, de 10/11/2021](#));

VI – fixar os subsídios dos Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, por voto da maioria de seus membros; ([Inciso com redação dada pelo art. 5º da Emenda nº 011/2016, de 14/09/2016](#));

VII – mudar sua sede, temporariamente, por motivo de reforma no prédio ou, definitivamente, por ocasião de construção de nova sede; ([Inciso com redação dada pelo art. 5º da Emenda nº 011/2016, de 14/09/2016](#));

VIII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

IX – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

X – conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

XI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Estado, por mais de 15 (quinze) dias, e ambos, do país, por qualquer tempo; ([Inciso com redação dada pelo art. 5º da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022](#)).

XII – processar e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou congêneres, nas infrações político-administrativas;

XIII – destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal ou congênere após condenação por crime comum ou por infração político administrativa;

XIV – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias de abertura da sessão legislativa;

XV – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVI – autorizar celebração de convênio pelo Município com entidade de direito público ou privado desde que acarretem despesas para o Município;

XVII – autorizar, previamente, convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVIII – suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Lei Orgânica Municipal;

XIX – sustar os atos normativos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, que exorbitarem do poder regulamentar;

XXI – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operação de crédito;

XXII – autorizar a contratação de empréstimos, realização de operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXIII – zelar pela preservação de sua competência em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bem imóvel público;

XXV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVI – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

XXVII – conceder os títulos honoríficos de cidadão honorário e cidadão benemérito do Município, mediante Decreto Legislativo aprovado por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, respeitada a legislação em vigor, cujos critérios para a concessão serão estabelecidos em Resolução da Câmara; [\(Inciso acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016 e com redação dada pelo art. 5º da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022\);](#)

XXVIII – destituir qualquer membro da Mesa ou das Comissões, por meio de processo que lhe garanta o contraditório e a ampla defesa, por voto de 2/3 dos membros da Câmara. [\(Inciso acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016\); e](#)

XXIX – ratificar o ato do Prefeito que abrir crédito extraordinário para atender despesa imprevisível e urgente, decorrente de calamidade pública. [\(Inciso acrescido pelo art. 6º da Emenda nº 011/2016, de 14/09/2016\).](#)

§ 1º No caso previsto no inciso XII, a condenação, que somente será proferida por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por 8 (oito) anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º Compete, ainda, à Câmara, manifestar-se por maioria de seus membros, a favor da proposta de emenda à Constituição do Estado, conforme previsto no seu Art. 64, inciso III.

§ 3º Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o inciso VI, ficarão mantidos, na legislatura, subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

§ 4º No caso do inciso XXVIII deste artigo, o processo para a destituição é individual. O processo somente será iniciado mediante requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. O membro destituindo não terá direito a voto na reunião deliberativa para a decisão pela sua destituição ou não. Essa reunião deliberativa somente ocorrerá com *quorum* mínimo de 2/3 dos membros da Câmara, não computando para efeito de *quorum* o membro destituindo. O suplente e os demais membros da Mesa ou da Comissão participarão e votarão. [\(Parágrafo acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016\).](#)

§ 5º A eleição para completar o cargo vago pela destituição de qualquer membro da Mesa ou de Comissão se dará na mesma reunião que trata o § 4º deste artigo e ocorrerá na forma prevista no Regimento Interno da Câmara. [\(Parágrafo Inciso acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016\).](#)

§ 6º Os convênios que acarretem despesas para o Município que trata o inciso XVI deste artigo somente podem ser celebrados com os Entes Federados (União, Estados, Distrito Federal e os outros Municípios) ou com os Entes da Administração Pública Indireta (autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas de qualquer esfera governamental) ou, ainda, com as instituições privadas da área de saúde, dando preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos. [\(Parágrafo acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022\).](#)

§ 7º As parcerias que tratam o inciso XXXIV do art. 9º desta Lei Orgânica, desde de que cumpram a Lei Federal que estabelece o seu regime jurídico, não necessitam de autorização legislativa específica para sua celebração, independente de acarretar ou não despesas para o Município. [\(Parágrafo acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022\).](#)

SUSEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 67. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emenda à Lei Orgânica;
- II – Lei Complementar;
- III – Lei Ordinária;
- IV – Lei Delegada;
- V – Resolução; e
- VI – Decreto Legislativo.

§ 1º São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma de Regimento Interno: [\(Parágrafo 1º renumerado pelo art. 5º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016\)](#):

- I – Autorização;
- II – Indicação;
- III – Requerimento;
- IV – Representação; e
- V – Moção.

§ 2º Na elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e demais atos normativos previstos neste artigo, no inciso VII do art. 85 e no inciso V do art. 91, serão observadas as normas dispostas em Lei Complementar Federal que regulam o assunto. Quaisquer exceções, adaptações ou complementos às referidas normas, devido às particularidades locais do Município, serão dispostos em Lei Complementar Municipal. [\(Parágrafo acrescido pelo art. 5º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016\)](#).

Art. 68. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I – de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito;

III – de cinco por cento do eleitorado do Município. [\(Inciso acrescido pelo art. 1º da Emenda nº 005/2012, de 24/01/2012\)](#).

§ 1º As regras de iniciativa pertinente à legislação infra orgânica não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º A Lei Orgânica Municipal não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa nem quando o Município estiver sob intervenção estadual. [\(Redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 009/2016, de 27/04/2016\)](#).

§ 3º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 69. A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º Dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, cabe à Lei Complementar dispor sobre: [\(Redação dada pelo art. 3º da Emenda nº 013/2021, de 10/11/2021\)](#):

I – o Plano Diretor;

II – o Código Tributário;

III – o Código de Obras;

IV – o Código de Posturas;

V – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VI – a lei instituidora do regime jurídico único e do Estatuto dos Servidores Públicos;

VII – **Revogado.** [\(Inciso revogado pelo art. 9º da Emenda nº 013/2021, de 10/11/2021\)](#).

§ 3º São aprovadas por voto favorável da maioria dos membros da Câmara, as leis ordinárias que tratam das seguintes matérias:

I – criação, organização, delimitação e supressão de distritos;

II - criação, transformação ou extinção de cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo, tanto da administração direta, como autárquica e fundacional; [\(Inciso com redação dada pelo art. 6º da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022\)](#);

III – autorização para concessão de serviços públicos;

IV – dívida pública, abertura e operação de crédito, os seus limites e condições de garantia;

V – autorização para efetuar empréstimos;

VI – definição de infrações político administrativas.

[\(Parágrafo 3º e seus incisos I a VI acrescidos pelo art. 2º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016\)](#).

VII - Organização da Defensoria do Povo; [\(Inciso acrescido pelo art. 7º da Emenda nº 011/2016, de 14/12/2016\)](#);

VIII - Organização da Guarda Municipal; [\(Inciso acrescido pelo art. 7º da Emenda nº 011/2016, de 14/12/2016\)](#);

IX - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; [\(Inciso acrescido pelo art. 7º da Emenda nº 011/2016, de 14/12/2016\)](#);

X - Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais de quaisquer dos Poderes do Município; [\(Inciso acrescido pelo art. 7º da Emenda nº 011/2016, de 14/12/2016\)](#);

XI – Fixação, alteração e recomposição de perdas inflacionárias dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou congêneres (diretores de departamentos equivalentes); [\(Inciso acrescido pelo art. 7º da Emenda nº 011/2016, de 14/12/2016\)](#);

XII – Fixação, alteração, concessão de vantagem remuneratória e recomposição das perdas inflacionárias da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, tanto da administração direta, como da autárquica e fundacional; [\(Inciso acrescido pelo art. 7º da Emenda nº 011/2016, de 14/12/2016 e com redação dada pelo art. 6º da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022\)](#);

XIII - Criação, alteração e extinção de órgãos da Administração Pública Municipal; [\(Inciso acrescido pelo art. 4º da Emenda nº 013/2021, de 10/11/2021\)](#);

XIV - Estrutura e organização administrativa do Poder Executivo do Município, bem como as atribuições gerais das suas unidades administrativas; e [\(Inciso acrescido pelo art. 4º da Emenda nº 013/2021, de 10/11/2021\)](#);

XV - Fixação, alteração, concessão de vantagem remuneratória e recomposição das perdas inflacionárias da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo. [\(Inciso acrescido pelo art. 7º da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022\)](#).

§ 4º As atuais leis sobre as matérias que trata o § 2º deste artigo são consideradas leis complementares e somente poderão revogadas ou ter seus dispositivos alterados, acrescidos ou revogados por meio de lei complementar. [\(Parágrafo acrescido pelo art. 5º da Emenda nº 013/2021, de 10/11/2021\)](#).

§ 5º São aprovadas por voto favorável da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, as leis ordinárias que tratam das seguintes matérias, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - alienação de bens imóveis públicos não edificadas para a implantação de programas de habitação popular ou desenvolvimento industrial;

II - dar destinação a outros fins de interesse público, devidamente justificados, aos bens imóveis edificadas ou não utilizados pela população em atividades de lazer, esporte ou cultura;

III - alienação de bem imóvel público edificado;

IV - venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, bem como, com referência às áreas resultantes de modificação de alinhamento;

V - aquisição de bem imóvel a título oneroso;

VI - autorização para que determinado bem móvel ou imóvel pertencente ao Município possa ser utilizado por particular, gratuita ou remuneradamente, desde que a utilização não leve a inutilização ou destruição do bem, mediante qualquer das formas de uso diferenciado que são:

- a) autorização de uso;
- b) permissão de uso;
- c) concessão de uso;
- d) cessão de uso;
- e) concessão de direito real de uso;

- f) aforamento ou concessão de domínio útil;
- g) locação;
- h) comodato; e
- i) arrendamento.

VII - concessão de privilégios pessoais ou que verse sobre interesse particular.

(§ 5º, seus incisos e alíneas acrescidos pelo art. 8º da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022).

Art. 69-A. As resoluções são atos normativos que possuem a mesma força de lei ordinária e são destinados a regular assuntos de caráter político, processual, legislativo e administrativo que produzem efeitos internos à Câmara Municipal e de sua competência exclusiva.

Parágrafo único. A resolução aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara. (Artigo e seu parágrafo único acrescidos pelo art. 9º da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022).

Art. 69-B. Os decretos legislativos são atos normativos que possuem a mesma força de lei ordinária, para a normatização de matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal e produzem efeitos externos ao Poder Legislativo Municipal e podem ser iniciados pela Mesa Diretora ou por qualquer comissão da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara. (Artigo e seu parágrafo único acrescidos pelo art. 9º da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022).

Art. 70. São matérias de iniciativa privada, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – da Mesa da Câmara, por meio de Projeto de Resolução: (Inciso com redação dada pelo art. 8º da Emenda nº 011/2016, de 14/12/2016):

a) elaboração, revogação e alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal; (Alínea com redação dada pelo art. 8º da Emenda nº 011/2016, de 14/12/2016);

b) elaboração, revogação e alteração do Regulamento Geral da Secretaria Administrativa da Câmara, que disporá sobre a sua organização e seu funcionamento; (Alínea com redação dada pelo art. 8º da Emenda nº 011/2016, de 14/12/2016);

c) **Revogada.** (Alínea revogada pelo art. 10 da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022).

d) fixação do subsídio do vereador, observado o disposto no art. 63 desta Lei Orgânica e nos art. 29, VI e VII; art. 29-A e seu § 1º; art. 37, X e XI; e art. 169 da Constituição Federal; (Alínea com redação dada pelo art. 8º da Emenda nº 011/2016, de 14/12/2016);

e) a mudança temporária da sede da Câmara;

f) criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função públicos do Poder Legislativo Municipal; e (Alínea acrescida pelo art. 8º da Emenda nº 011/2016, de 14/12/2016 e com redação dada pelo art. 11 da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022).

g) recomposição das perdas inflacionárias do subsídio do vereador. (Alínea acrescida pelo art. 8º da Emenda nº 011/2016, de 14/12/2016).

II – do Prefeito, por meio de Projeto de Lei Complementar ou de Lei ordinária, conforme previsto nesta Lei Orgânica: [\(Inciso com redação dada pelo art. 8º da Emenda nº 011/2016, de 14/12/2016\)](#):

a) a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função públicos do Poder Executivo, tanto da administração direta, como autárquica e fundacional; e a fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto no § 1º do art. 38 e no art. 48, desta Lei Orgânica; [\(Alínea com redação dada pelo art. 8º da Emenda nº 011/2016, de 14/12/2016\)](#);

b) o Estatuto dos Servidores Públicos e o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pelo art. 8º da Emenda nº 011/2016, de 14/12/2016\)](#);

c) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto e indireto do Município;

d) a organização administrativa do Poder Executivo, dispondo sobre criação, estruturação, transformação e extinção de secretaria municipal ou órgão congênere (diretoria de departamento equivalente), dos órgãos autônomos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Município; [\(Alínea com redação dada pelo art. 8º da Emenda nº 011/2016, de 14/12/2016\)](#);

e) os Planos Plurianuais;

f) as Diretrizes Orçamentárias;

g) os Orçamentos Anuais;

h) a matéria tributária que implique em redução da receita pública;

i) recomposição das perdas inflacionárias da remuneração dos servidores do Poder Executivo, tanto da administração direta, como autárquica e fundacional. [\(Alínea acrescida pelo art. 8º da Emenda nº 011/2016, de 14/12/2016\)](#);

j) criação, alteração e extinção de órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta do Poder Executivo; e [\(Alínea acrescida pelo art. 6º da Emenda nº 013/2021, de 10/11/2021\)](#);

k) abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares ao orçamento do Município, nos termos desta Lei Orgânica. [\(Alínea acrescida pelo art. 6º da Emenda nº 013/2021, de 10/11/2021\)](#).

III – da Mesa da Câmara, por meio de Projeto de Lei ordinária:

a) fixação e alteração dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou congêneres (diretores de departamento equivalente);

b) recomposição das perdas inflacionárias dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou congêneres (diretores de departamento equivalente);

c) fixação, alteração, concessão de vantagem remuneratória e recomposição das perdas inflacionárias da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal; e [\(Alínea com redação dada pelo art. 11 da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022\)](#);

d) **Revogada.** [\(Alínea revogada pelo art. 10 da Emenda nº 013/2021, de 10/11/2021\)](#).

(Inciso III e suas alíneas acrescidos pelo art. 8º da Emenda nº 011/2016, de 14/12/2016).

IV - da Câmara Municipal, por meio de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Mesa ou de qualquer Comissão, conforme dispuser o Regimento Interno:

- a) conhecimento da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) concessão de licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
- c) autorização para o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Estado, por mais de 15 (quinze) dias, e ambos, do País, por qualquer tempo;
- d) destituição do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal ou congêneres após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;
- e) rejeição, aprovação com ressalva, ou aprovação sem ressalva das contas anuais prestadas pelo Prefeito, depois de recebido e analisado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- f) suspensão, no todo ou em parte, da execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Lei Orgânica Municipal;
- g) sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, incluídos os da Administração indireta;
- h) autorização de referendo e convocação de plebiscito;
- i) concessão de títulos honoríficos de cidadão honorário e cidadão benemérito;
- j) ratificação do ato do Prefeito que abrir crédito extraordinário para atender despesa imprevisível e urgente, decorrente de calamidade pública; e
- k) manifestação por maioria absoluta de seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado, conforme previsto no art. 64, inciso III, da Constituição Estadual.

(Inciso IV e suas alíneas acrescidos pelo art. 12 da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022).

V - da Câmara Municipal, por meio de Projeto de Resolução, de autoria de Comissão Permanente ou Especial, conforme dispuser o Regimento Interno:

- a) destituição de qualquer membro da Mesa ou das Comissões; e
- b) perda de mandato de vereador.

(Inciso V e suas alíneas acrescidos pelo art. 12 da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022).

Art. 70-A. São aprovadas por voto favorável da maioria dos membros da Câmara, as resoluções que tratam das seguintes matérias:

- I - criação de órgãos, cargos, funções e empregos públicos do Poder Legislativo;
- II - subsídio dos vereadores;
- III - elaboração, revogação e alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - elaboração, revogação e alteração do Regulamento Geral da Secretaria Administrativa da Câmara, que disporá sobre a sua organização e seu funcionamento;

V - estabelecimento dos critérios para a concessão dos títulos honoríficos de cidadão honorário e cidadão benemérito ou a conferência de qualquer outra honraria, homenagem ou condecoração pela Câmara Municipal; e

VI - recomposição das perdas inflacionárias do valor do subsídio dos vereadores. (NR). [\(Artigo e seus incisos acrescidos pelo art. 9º da Emenda nº 011/2016, de 14/12/2016, sendo os incisos reordenados internamente e com redação dada pelo art. 13 da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022\).](#)

Art. 70-B. São aprovados por voto favorável da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, as resoluções que tratam das seguintes matérias:

I - destituição de membro da Mesa ou de Comissão da Câmara; e

II - perda de mandato de vereador, nos termos dos incisos I, II, III e VIII do art. 59 desta Lei Orgânica, observada a legislação federal e/ou estadual aplicável.

[\(Artigo e seus incisos acrescidos pelo art. 14 da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022\).](#)

Art. 70-C. São aprovados por voto favorável da maioria dos membros da Câmara, os decretos legislativos que tratam das seguintes matérias:

I - solicitação de intervenção do Estado;

II - autorização de referendo, exceto para a Emenda a esta Lei Orgânica que dependerá de aprovação pela maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - convocação de plebiscito;

IV - ratificação do ato do Prefeito que abrir crédito extraordinário para atender despesas imprevisíveis e urgentes, nos casos de calamidade pública, nos termos do § 3º do art. 115 desta Lei Orgânica;

V - concessão de licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

VI - autorização para o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Estado, por mais de 15 (quinze) dias, e ambos, do País, por qualquer tempo;

VII - autorização para o Prefeito a expedir lei delegada, especificando o conteúdo da delegação, os seus termos e limites de seu exercício;

VIII - sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, incluídos os da Administração indireta;

IX - manifestação a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado, conforme previsto no art. 64, inciso III, da Constituição Estadual; e

X - suspensão, no todo ou em parte, da execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Lei Orgânica Municipal.

[\(Artigo e seus incisos acrescidos pelo art. 14 da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022\).](#)

Art. 70-D. São aprovados por voto favorável da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, os decretos legislativos que tratam das seguintes matérias:

I - autorização de referendo para Emenda a esta Lei Orgânica;

II - cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos e condições previstos em Lei Federal e/ou Estadual;

III - aprovação sem ressalva das contas anuais do Prefeito, quando o parecer prévio do Tribunal de Contas for pela rejeição ou aprovação com ressalva;

IV - aprovação com ressalva das contas anuais do Prefeito, quando o parecer prévio do Tribunal de Contas for pela rejeição ou aprovação sem ressalva;

V - rejeição das contas anuais do Prefeito, quando o parecer prévio do Tribunal de Contas for pela aprovação com ou sem ressalva; e

VI - concessão de títulos honoríficos de cidadão honorário e cidadão benemérito ou conferência de qualquer outra honraria, homenagem ou condecoração, respeitada a legislação em vigor, cujos critérios para a concessão serão estabelecidos em Resolução da Câmara.

(Artigo e seus incisos acrescidos pelo art. 14 da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022).

Art. 71. Salvo nas hipóteses previstas no art. 70 desta Lei Orgânica, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas. (Caput com redação dada pelo art. 15 da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022).

§ 1º Exige-se a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º Na discussão do Projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 3º O disposto no caput e no § 2º deste artigo se aplica à iniciativa popular de emenda a Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara, observadas as vedações do art. 72 desta Lei Orgânica. (Parágrafo com redação dada pelo art. 15 da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022).

Art. 72. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no Art. 114, § 2º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 73. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de “quorum” especial para aprovação, da Lei Orgânica, de Lei Estatutária ou equivalente a código.

Art. 74. O Autógrafo de Lei ou de Lei Complementar, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, sancioná-lo-á, ou

II – se o considerar, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente.

(Caput e seus incisos I e II com redação dada pelo art. 7º da Emenda nº 013/2021, de 10/11/2021).

§ 1º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo Legislativo.

§ 3º O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, comunicará os motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 5º A Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da comunicação do Veto, sobre ele decidirá, em votação nominal e em turno único, sendo que sua rejeição só ocorrerá pela maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se a matéria objeto do Autógrafo vetado total ou parcialmente depender de aprovação por **quorum** superior à maioria absoluta dos membros da Câmara, sendo que neste caso, somente poderá ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (Parágrafo com redação dada pelo art. 7º da Emenda nº 013/2021, de 10/11/2021).

§ 6º Se o Veto não for mantido, será o Autógrafo enviado ao Prefeito para promulgação. (Parágrafo com redação dada pelo art. 7º da Emenda nº 013/2021, de 10/11/2021).

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o parágrafo 1º do art. anterior.

§ 8º Se nos casos dos §§ 1º e 6º, a Lei não for promulgada, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 75. O referendo a Lei Municipal poderá ser requerido, no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes da sanção ou promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito na mesma sessão legislativa por proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 76. A matéria constante de Projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa por proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 77. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, por solicitação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Parágrafo com redação dada pelo art. 16 da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022).

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada por meio de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. ([Parágrafo com redação dada pelo art. 16 da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022](#)).

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda. ([Parágrafo com redação dada pelo art. 16 da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022](#)).

Art. 78. Será dada ampla divulgação aos projetos referidos no § 2º do Art. 69, facultado a qualquer cidadão, no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que a protocolará e enviará à comissão respectiva para apreciação.

Art. 79. O requerimento do Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorrido o prazo estipulado no regimento interno, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer das comissões.

Parágrafo único. O projeto de lei somente poderá ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO II DO PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e o observado o disposto no art. 41, II.

Art. 81. A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO TOCOSMOJIENSE E EXERCER O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEALDADE E DA HONRA”.

§ 2º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão à Câmara Municipal declaração pública de seus bens, passada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

§ 3º O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga.

§ 4º O Vice-Prefeito poderá auxiliar o Prefeito se por ele convocado para missões especiais.

Art. 82. No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou na vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do governo o Presidente da Câmara.

§ 1º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 83. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 84. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

§ 1º O Prefeito não poderá ausentar-se do Município e, o Vice-Prefeito, do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito, regularmente licenciado, terão direito de perceber a remuneração quando:

I – impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, cujo período ficará a seu critério;

III – a serviço ou a missão de representação do Município, devendo apresentar à Câmara relatórios circunstanciando dos resultados da sua missão.

§ 3º Tanto o Prefeito como o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do País, por qualquer tempo, sem autorização da Câmara, sob pena de perder o cargo. ([Parágrafo acrescido pelo art. 17 da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022](#)).

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 85. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I – nomear e exonerar o Secretário Municipal ou congênere;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargo congêneres, a direção superior do Poder Executivo;

III – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observando o disposto nesta Lei Orgânica;

IV – prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;

V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - fundamentar os Projetos de Lei ou de Lei Complementar que remeter à Câmara; ([Inciso com redação dada pelo art. 18 da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022](#)).

VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII - vetar Autógrafos de Lei ou de Lei Complementar; ([Inciso com redação dada pelo art. 18 da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022](#));

IX – elaborar leis delegadas;

X – remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;

XI – enviar à Câmara o plano plurianual de ação governamental, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei Orgânica;

XII – prestar, anualmente, à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII – extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da Lei;

XIV – dispor na forma da Lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo;

XV – celebrar convênio com entidade de direito público ou privado;

XVI – conferir condecorações e distinções honoríficas de sua competência, previstas em lei, observada a competência privativa da Câmara Municipal para a concessão dos títulos honoríficos de cidadão honorário e cidadão benemérito; ([Redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016](#));

XVII – contrair empréstimos externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em Lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XX – publicar até 30 (trinta) dias após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXI – repassar ao Poder Legislativo, até o dia vinte de cada mês, em parcelas sucessivas correspondente a 1/12 (um doze avos) da verba orçamentária que lhe é destinada, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, nos termos do art. 168 da Constituição Federal e outros dispositivos legais; ([Inciso acrescido pelo art. 1º da Emenda nº 006/2012, 28/02/2012](#));

XXII – abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando, de imediato, o fato à Câmara Municipal; e ([Inciso acrescido pelo art. 10 da Emenda nº 011/2016, de 14/12/2016](#));

XXIII – celebrar parceria entre o Município e as organizações da sociedade civil que trata o inciso XXXIV do art. 9º desta Lei Orgânica. ([Inciso acrescido pelo art. 1º da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022](#)).

SUSEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 86. São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles previstos em Lei Federal cujo julgamento será feito pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 87. As infrações político-administrativas do Prefeito são também as previstas na Lei Federal e serão julgadas perante a Câmara Municipal.

Art. 88. Até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívida do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias dos serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar com prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII – projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhe dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

§ 1º É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após eleição de seu sucessor, não previstos na legislação orçamentária.

§ 2º Serão nulos e não produzidos nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do prefeito Municipal.

§ 3º O cargo do Prefeito será declarado vago quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse no prazo regulamentar;

III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SUBSEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 89. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os secretários Municipais; ou

II – Diretores equivalentes.

§ 1º Os cargos que são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

§ 2º A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 90. São condições essenciais para a investidura nos cargos dos secretários ou diretores equivalentes:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 91. Compete aos Secretários Municipais ou Diretores:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão à frente da Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe são outorgados ou delegados pelo Prefeito;

V – expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos;

VI – planejar e propor os serviços obras concernentes à área territorial do Município;

VII – fiscalizar a execução de obras, a implantação e manutenção dos serviços sob sua jurisdição em todo o território do Município;

VIII – os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis, junto a este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem;

IX – os auxiliares direto do Prefeito deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse, em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração na forma prevista nesta Lei Orgânica;

X – os auxiliares diretos do Prefeito, deverão comparecer a Câmara Municipal nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

XI – são nomeados em comissão os Secretários Municipais ou Diretores.

Art. 92. O Secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade e perante à Câmara, nas infrações político administrativas.

Parágrafo único. Em caso de crimes de responsabilidade conexas com aqueles praticados pelo Prefeito, o Secretário será processado pela Câmara Municipal.

Art. 93. A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§ 1º Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município e de entidade da Administração se sujeitarão a:

I – controles internos, exercidos, de forma integrada, pelo próprio poder e entidade envolvida;

II – controle externo, a cargo da Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas.

§ 2º É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada do ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e que tenha resultado ou possam resultar:

I – ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

II – prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

III – propaganda enganosa do Poder Público;

IV – inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo; ou

V – ofensa a direito individual ou coletivo.

Art. 94. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade. [\(Redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016\).](#)

§ 1º A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrangem:

I – a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;

II – a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor públicos; e

III – o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra e a prestação de serviço.

§ 2º Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Município ou entidade da administração indireta;

II – assumir, em nome do Município ou entidade da administração indireta, obrigação de natureza pecuniária.

§ 3º Os poderes do Município e as entidades da administração indireta publicarão, mensalmente, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período.

Art. 95. Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III – exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 96. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade de ato de agente público.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara, ou, sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 97. As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 1º As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 97-A. A consulta às contas Municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade. ([Artigo acrescido pelo art. 1º da Emenda nº 005/2012, de 24/01/2012](#)).

Art. 97-B. A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá, pelo menos, três cópias à disposição do público. ([Artigo acrescido pelo art. 1º da Emenda nº 005/2012, de 24/01/2012](#)).

Art. 97-C. O cidadão que discordar das contas apresentadas poderá apresentar reclamação, a qual deverá:

- I – constar de identificação e qualificação do reclamante;
 - II – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
 - II – estar acompanhada de elementos e provas nos quais se fundamente o reclamante.
- ([Artigo e seus incisos acrescidos pelo art. 1º da Emenda nº 005/2012, de 24/01/2012](#)).

Art. 97-D. As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao tribunal de Contas do Estado mediante ofício;
 - II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
 - III – a terceira via servirá de recibo para o reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
 - IV – a quarta via deverá ser arquivada na Câmara Municipal.
- ([Artigo e seus incisos acrescidos pelo art. 1º da Emenda nº 005/2012, de 24/01/2012](#)).

Art. 97-E. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado. ([Artigo acrescido pelo art. 1º da Emenda nº 005/2012, de 24/01/2012](#)).

Art. 98. Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o manifestar o propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara recebê-lo em reunião previamente designada.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DA TRIBUTAÇÃO

Art. 99. Ao Município compete:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “*inter-vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos à sua aquisição;
- c) serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º O imposto previsto na alínea “a”, do inciso I, será progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto na alínea “b” do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º As alíquotas do imposto previsto na alínea “c” do inciso I, obedecerão aos limites fixados em Lei Complementar Federal.

§ 4º O imposto previsto no I, alínea “c”, não incidirá sobre exportações de serviços para o exterior.

§ 5º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos, e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 100. O Município poderá instituir isenção de tributo de sua competência, ou de parte deles, mediante Lei e respeitada a Legislação federal, nos casos de prazos seguintes.

I – por prazo indeterminado para o contribuinte que acolher, sob a forma de guarda, criança ou adolescente, órfão ou abandonado;

II – por prazo determinado para o contribuinte que:

a) participar de programas municipais de recomposição e/ou melhoria do meio ambiente;

b) participar de programa municipal e reestruturação urbanística de comprovado interesse da comunidade;

c) investir na produção cultural e artística do Município, e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

d) investir nos programas de desporto de interesse coletivo;

e) absorver a mão-de-obra de portador de deficiência física.

Parágrafo único. Para a instituição de isenções, a Lei garantirá mecanismos para a comprovação da real participação ou investimento em programas municipais do contribuinte a ser beneficiado.

SUBSEÇÃO I

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 101. Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação de impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 102. Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I – 50% (cinquenta por cento) da arrecadação de impostos sobre a propriedade veículos automotores, licenciados no território municipal;

II – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 103. Caberá, ainda, ao Município:

I – a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159, I, “b”, da Constituição da República;

II – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como previsto no art. 159, II e § 3º, da Constituição da República, e art. 150, III, da Constituição Estadual;

III – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, da Constituição da República, nos termos do § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 104. Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Município adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

SUBSEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER TRIBUTAR

Art. 105. É vedado ao Município, sem prejuízo das quantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica:

I – instituir tributo que não seja uniforme em todo território municipal, ou que implique distinção ou preferência em relação a regiões do município em detrimento de outros;

II – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 106. Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município, só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 107. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual de ação governamental;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.

Art. 108. A Lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá, de forma organizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 109. A lei de diretrizes orçamentárias compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá as alterações na legislação tributária.

Art. 110. A Lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I – órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

II – objetivos e metas;

III – natureza da despesa;

IV – fontes de recursos;

V – órgão ou entidade beneficiários;

VI – identificação dos investimentos, por região do Município;

VII – identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 111. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da Lei.

Art. 112. O Município publicará, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da competência, balancetes mensais de sua execução orçamentária.

Art. 113. A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio-ambiente e ao patrimônio histórico-arquitetônico do Município.

Art. 114. Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara;

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que emitirá parecer, a ser apreciados na forma regimental;

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projeto que a modifique somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provimentos de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou emissões; ou

b) com os dispostos do texto do projeto de Lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Os projetos de Lei do plano plurianual das diretrizes orçamentária e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da Legislação específica.

§ 6º As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com plano plurianual.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 115. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito nos seguintes casos:

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie do título e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal ou estadual;

b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria de seus membros;

IV - a vinculação de receita de impostos e órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo Art. 135 e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no Art. 111.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida “*ad referendum*” da Câmara, por meio de decreto legislativo, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública. ([Parágrafo com redação dada pelo art. 19 da Emenda nº 014/2022, de 11/08/2022](#)).

Art. 116. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

Art. 117. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exercer os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 118. À execução dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal de dotação necessária ao pagamento de seus débitos de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias devidas à repartição competente, para atender ao disposto no Art. 100, § 2º, da Constituição da República.

TÍTULO IV DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I DA ORDEM SOCIAL

Art. 119. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Parágrafo único. Para atingir os objetivos da ordem social, o Executivo por suas secretarias, de forma articulada e harmônica, implantará programa e desenvolverá ações e serviços que visam à formação da consciência individual e coletiva quanto aos direitos e aos correspondentes deveres do cidadão relativo à ordem social, nos seguintes itens:

I – o Município dentro de sua competência organizará a ordem social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade;

II – o trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito a emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade;

III – o Município assistirá a todos os trabalhadores, urbanos e rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meio de produções e trabalho, crédito e preço justo, saúde e bem estar social.

Art. 119-A. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação destas por meio de lei. ([Artigo acrescido pelo art. 1º da Emenda nº 005/2012, de 24/01/2012](#)).

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 120. A saúde é direito de todos e dever do poder Público assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção, e a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II – participação da sociedade civil, através de entidades organizadas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso I;

III – acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do poder público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

V – acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI – dignidade, gratuidade e boa qualidade ao atendimento e no tratamento de saúde.

Art. 121. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 122. O Município, nos termos da legislação específica, participará do sistema único de saúde.

Art. 123. O Poder Público manterá profissionais para atendimento médico, odontológico e de primeiros socorros para a população de baixa renda do Município.

Art. 124. O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviço público, para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização da Câmara Municipal.

§ 1º A rede privada contratada submete-se ao controle de observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o sistema municipal de saúde.

§ 2º Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação.

§ 3º É assegurado a administração do sistema de contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares, particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviço de saúde for único, capacitado no local ou região, ou se tornar indispensável à continuidade dos serviços observada à Legislação Federal e Estadual, sobre contratação com Administração Pública.

§ 4º Caso a intervenção não restabelecer a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviço.

Art. 125. As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da apuração de seus atos.

§ 1º O Município pelo seu Poder Executivo, manterá gabinete dentário para atender as pessoas carentes residentes na cidade, distritos e bairros.

§ 2º O Município por seus próprios meios ou através de convênios, poderá criar laboratórios de análise clínicas, para atender a população carente do Município.

§ 3º Os hemofílicos residentes no Município, sem recursos financeiros comprovados terão por parte do Poder Público Municipal a cobertura gratuita de assistência médica hospitalar, medicamentos, mediante a apresentação de receitas e transporte quando solicitado.

SEÇÃO II DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 126. Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I – o abastecimento de água para a adequada higiene e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde.

III – o controle de vetores;

IV – planejamento e a execução de programas permanentes de conscientização e educação da população como a racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público, industrial e à irrigação.

V – a formação da consciência sanitária individual em creches, pré-escola e no ensino fundamental.

§ 1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que exigirem ações conjuntas.

§ 3º As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 127. O Município manterá sistema de limpeza e coleta de lixo, na sede do Município e nos distritos, e o mesmo poderá ser seletivo reciclável ou incinerados em aterros sanitários devidamente localizados.

§ 1º O pessoal que trabalhar na coleta de lixo deverá usar roupas apropriadas e luvas, todo equipamento de proteção fornecido pela Prefeitura Municipal.

§ 2º O aterro sanitário para depósito de lixo urbano deverá ser localizados distante de residências, rios, córregos em área devidamente planejadas para atender as exigências de higiene, saúde pública e meio ambiente.

§ 3º O Município manterá permanentemente atualizadas as plantas das redes coletoras de esgoto sanitário das galerias de águas pluviais e de rede distribuidora de água do Município.

§ 4º Fica o Poder Público autorizado a efetuar pulverizações periódicas as margens dos rios, córregos, alagados, aterro sanitários e cemitérios tendo em vista o controle de insetos parasitas nocivos à saúde.

§ 5º As áreas resultantes de aterros sanitários serão destinadas a parques e áreas verdes.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 128. A assistência social será prestada pelo Município, prioritariamente, as crianças e adolescentes abandonados, aos desassistidos, de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º O Município estabelecerá plano de ação na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I – Recursos financeiros consignados no orçamento municipal;

II – Coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III – Participação da população, através de entidades organizadas, na formulação de políticas e no controle das ações em todos os níveis;

§ 2º O Município poderá firmar convênios com entidades beneficente e de assistência social para execução do plano.

Art. 129. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo a velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Art. 130. O Município no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica, criará a Secretaria, Diretoria ou Departamento da Ação Social, a ser dirigida por pessoa nomeada pelo Prefeito Municipal, sem qualquer remuneração, à qual incumbirá;

I – organizar e promover a assistência médica e psicológica de amparo às crianças, adolescentes, mulheres idosas, deficientes físicos e mentais, desempregados e pessoas carentes de qualquer natureza;

II – organizar e promover planos de prevenção, combate e recuperação ao alcoolismo, tabagismo e viciados em drogas;

III – providenciar assistência material de qualquer natureza às pessoas declinadas no inciso I, deste artigo, que dela necessitam, em especial no que concerne à alimentação, vestuário e moradia;

IV – organizar e promover planos de orientação social e planejamento familiar;

V – organizar e promover planos de orientação e higiene pública, prevenção e combate à doenças endêmicas e epidemiológicas;

VI - detectar e obter solução em conjunto com outros órgãos da administração pública Municipal, Estadual ou Federal, ou com a iniciativa privada, dos casos de menores abandonados, delinquentes juvenis, indigentes e idosos desamparados;

VII – orientar, assistir e encaminhar, sempre que necessário, o ex-condenado egrégio de estabelecimento penitenciário, em benefício de prisão aberta, a fim de reintegrá-lo à sociedade.

Art. 130-A. Toda família que comprovar que reside no município de Tocos do Moji há pelo menos dois anos, que não possui como seu qualquer imóvel, e cuja renda familiar não ultrapassar 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo, receberá do poder municipal todo apoio para edificar moradia, nos termos da lei complementar. ([Artigo acrescido pelo art. 1º da Emenda nº 005/2012, de 24/01/2012](#)).

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 131. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da Família, será promovida e incentivada com colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 132. O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de até 6 (seis) anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático, de transporte, de alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;

§ 2º O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 133. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e frequência à escola, a permanência nela;

II – liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV – preservação dos valores educacionais locais;

V – gratuidade de ensino público;

VI – valorização dos profissionais do ensino;

VII – garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

c) funcionamento de bibliotecas e outros equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

Art. 134. O Município elaborará plano de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo único. A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada para aprovação da Câmara até o dia 31 de agosto do ano anterior ao do início de sua execução.

Art. 135. O Município aplicará, anualmente, 25 (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º O Município assegurará a distribuição gratuita de merenda escolar para todos os alunos da rede pública municipal de ensino, e fornecerá material escolar àqueles mais carentes.

§ 2º Através de convênios com órgãos federais e estaduais ou instituições privadas, o benefício instituído no parágrafo anterior poderá ser estendido aos alunos da rede de ensino situada no Município.

Art. 136. As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos que possibilitem o seu reaproveitamento.

Art. 137. O currículo escolar das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, de educação para o trânsito e de educação ambiental.

Parágrafo único. O ensino religioso constituirá disciplina das escolas municipais e será de matrícula e frequência facultativas.

Art. 138. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, especialmente nas escolas locais.

Art. 139. O Município poderá fornecer bolsas de estudo a alunos comprovadamente carentes, em cursos profissionalizantes até ser atendida a instalação do segundo grau, e quando não houver vagas nos cursos regulares da rede pública.

Parágrafo único. Fica o município autorizado a fornecer passe estudantil aos alunos da rede municipal de ensino e transporte para aqueles que cursam Faculdades distante até 50 (cinquenta) quilômetros da sede.

SEÇÃO V DA CULTURA

Art. 140. O acesso aos bens de cultura e às condições objetivas para produzi-la é um direito de todos os municípios.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 141. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou imaterial, tomadas individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo tocosmojiense entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V – os sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º A música, o teatro, a dança, o folclore, as artes plásticas, dentre outras manifestações culturais, receberão incentivos especiais do Poder Público.

§ 2º Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, são abertas às manifestações culturais.

Art. 142. O Município, com a participação da comunidade, elaborará plano bienal de promoção, proteção e restauração de bens do patrimônio histórico arquitetônico cultural situados no território municipal, tombados ou não, providenciando, para tanto, inventários, pesquisas e registros.

SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 143. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial e sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal dentre outras atribuições:

I – promover a educação ambiental em forma de disciplina própria e/ou multidisciplinar em todos os níveis nas escolas municipais;

II – disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

III – assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente do município;

IV – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

V – preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de suas espécies e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI – criar parques, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infraestrutura indispensável às suas finalidades;

VII – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VIII – fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

IX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

X – sujeitar a prévia anuência do órgão municipal encarregado da política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

XI – promover a implantação de horto florestal destinado à recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XII – promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a recomposição das espécies em processo de deterioração ou morte.

§ 2º O licenciamento de que trata o inciso X do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio, relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º Aqueles que explorar recursos minerais ficará obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, nos termos da Lei.

§ 4º O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoas física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 144. Ficam consideradas de prevenção permanente as florestas e demais formas de vegetação:

- I – situadas próximas às nascentes de águas;
- II – situadas ao redor de lagos ou reservatórios;
- III – destinadas a atenuar a erosão das terras;
- IV – que formarem faixas de proteção ao longo das margens dos rios, córregos, rodovias e estradas vicinais;
- V – que asilem exemplares da fauna ou da flora, ameaçados de extinção;
- VI – que proteger sítios de excepcional beleza ou de valor histórico ou artístico;
- VII – destinados a assegurar condições de bem-estar público.

Art. 145. Fica criado o CODEMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente), competindo-lhe estabelecer as normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas operacionais para a proteção do meio ambiente e a utilização racional dos recursos ambientais.

Art. 146. São vedados no território municipal:

- I – instalação e operação de reatores nucleares;
- II – a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- III – o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico;
- IV – a emissão de som, ruídos e vibrações que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;
- V – a caça profissional, amadora e esportiva;
- VI – apreensão e comercialização de aves e animais silvestres.

Art. 147. É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único. Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação de concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 148. Cabe ao Poder Público:

I – reduzir ao máximo a aquisição e a utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente; [\(Redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016\)](#);

II – implantar medidas corretivas e preventivas para a recuperação de recursos hídricos;

III – implantar e manter áreas verdes de preservação permanentes;

IV – estimular a implantação de indústrias de pequeno impacto ambiental.

Art. 149. O Município controlará, rigidamente, a poluição de qualquer espécie, mediante a edição de lei e a realização de efetiva fiscalização, exigindo, dentre outras, as seguintes ações:

I – que os produtores rurais ou quaisquer usuários de agrotóxicos, defensivos, fertilizantes, seus componentes e afins deverão efetuar a tríple lavagem, o correto armazenamento e a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, observadas as disposições de Lei Federal, Lei Estadual de Minas Gerais e respectivos regulamentos sobre a matéria; e

II – que as indústrias potencialmente poluentes que se instalarem no Município deverão estar dotadas de equipamentos não-poluentes.

[\(Artigo e seus incisos com redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016\)](#).

Parágrafo único. Quando os produtos que trata o inciso I deste artigo não forem fabricados no País, as embalagens vazias deverão ser entregues no estabelecimento da pessoa física ou jurídica responsável pela importação. [\(Parágrafo acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016\)](#).

Art. 150. Os rios, Moji Guaçu, Espirado, seus afluentes, cachoeiras e suas margens, são espaços territoriais especialmente protegidos, e sua utilização dependerá de prévia autorização e aprovação do poder legislativo, por maioria de seus membros.

SEÇÃO VII DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 151. O Município promoverá, estimulará e apoiará a prática desportiva, inclusive por meio de:

I – destinação de recursos públicos;

II – proteção às manifestações desportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III – proteção especial ao esporte infanto-juvenil em suas diversas modalidades, criando condições de desenvolvimento e oferecendo recursos técnicos.

§ 1º Para os fins deste artigo cabe ao município:

a) exigir, na aprovação de projetos urbanísticos ou conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitária;

b) utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas de construção de Centro Esportivo, Praça de Esportes, ginásio, áreas de lazer e campo de futebol, necessários as demandas do esporte amador dos bairros, da cidade e dos distritos.

§ 2º Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

SEÇÃO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 152. O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único. Fundados nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 153. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I – a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II – a precedência na formulação de atendimento em serviços de relevância pública ou órgão público;
- III – a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV – o aquinhamento privilegiado de recursos, públicos nas áreas relacionadas com proteção, à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º Será punido, na forma da lei, qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 154. O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócios educativos destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas, na forma da Lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I – descentralização de atendimento;

II – priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III – participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º Programa de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

I – estímulo à criança e centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II – recebimento e encaminhamento, pelo Poder Público, de denúncias de violências contra crianças e adolescentes.

Art. 155. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeita à sua dignidade e ao bem-estar.

§ 1º O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

§ 3º Fica garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e semiurbanos aos deficientes e aos maiores de sessenta e cinco anos de idade, bastando para os últimos, apenas apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade. ([Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Emenda nº 005/2012, de 24/01/2012](#)).

§ 4º Fica garantida a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer que será proporcionada mediante desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artístico, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. ([Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Emenda nº 005/2012, de 24/01/2012](#)).

Art. 156. O Município garantirá, na forma da lei, o amparo e o bem estar ao portador de deficiência física, assegurando-lhe participação na formulação de políticas para o setor.

SEÇÃO IX DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 157. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

Parágrafo único. O Poder Executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá, aos que dela se ocupam, meios e condições especiais de trabalho.

Art. 158. O Município criará e manterá entidade voltada ao ensino e à pesquisa científica, ao desenvolvimento experimental e a serviços técnico-científicos relevantes para o seu desenvolvimento social e econômico:

I – os recursos necessários à efetiva operacionalização da entidade serão consignados ao orçamento municipal e obtidos de órgão e entidades de fomento federais e estaduais, mediante projetos de pesquisa;

II – o Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos e entidades de pesquisas federais e estaduais nele sediados, promovendo a integração intersetorial, por meio de implantação de programas integrados e em consonância às necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetadas por questões municipais;

III – o Município poderá consorciar-se a outros para o trato das questões previstas neste artigo, quando evidenciadas a pertinência técnica e administrativa.

Art. 159. o Município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologias, de alcance comunitário, de forma a contribuir para absorção efetiva da população de baixa renda.

CAPÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I DA POLÍTICA URBANA

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. O plano de desenvolvimento das funções sociais das áreas urbanas municipais e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I – formulação e execução do planejamento urbano;

II – cumprimento da função social da propriedade;

III – distribuição especial adequada da população, das atividades socioeconômicas, da infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV – integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo município;

V – participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 161. São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I – Plano Diretor;

II – legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III – legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV – transferência de direito de construir;

V – parcelamento ou edificações compulsórias;

VI – concessão de direito real de uso;

VII – servidão administrativa;

VIII – tombamento;

IX – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X – fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 162. Na promoção de desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I – ordenação do crescimento das áreas urbanas:

a) Nenhum loteamento será aprovado sem reserva para a municipalidade de uma área de 35% (trinta e cinco por cento), no mínimo, do total da gleba a ser parcelada, destinada à área do sistema viário (ruas, avenidas etc), área de lazer, área institucional e área verde, atendendo às seguintes disposições a respeito da área reservada:

1. 5 % (cinco por cento) da área total da gleba, no mínimo, para área institucional; e

2. 5 % (cinco por cento) da área total da gleba, no mínimo, para área verde, devendo a sua escolha ser feita na forma prevista na legislação municipal infra orgânica.

(Alínea “a” e seus itens 1 e 2 com redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 012/2019, de 11/04/2019).

b) as construções a margem dos rios e córregos deverão respeitar 10 (dez) metros de cada lado da margem.

II – indução à ocupação do solo urbano edificável ocioso ou subutilizado;

III – adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

IV – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

V – garantia do acesso adequado ao portador de deficiência física aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, e residencial multifamiliar.

§ 1º O Poder Público Municipal não oferecerá alvará de construção e funcionamento para prédios particulares com destinação comercial e residencial multifamiliar de médio e grande porte, que tiverem em seus projetos obstáculos e barreiras arquitetônicas que dificultem o acesso e a circulação de portadores de deficiência. (Parágrafo acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016).

§ 2º O Poder Público Municipal fiscalizará a execução das obras de que trata o § 1º deste artigo, objetivando a garantir o respeito ao projeto original. (Parágrafo acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 010/2016, de 16/06/2016).

SUBSEÇÃO II DO PLANO DIRETOR

Art. 163. O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

I – exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II – objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico, ambiental e cultural visando atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV – ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V – estimativa preliminar do montante de investimento e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;

VI – cronograma físico-financeiro com previsão de investimentos municipais.

Parágrafo único. Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão capitalizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 164. O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I – áreas de urbanização preferencial;

II – áreas de reurbanização;

III – áreas de urbanização restrita;

IV – áreas de regularização;

V – áreas destinadas a implantação de programas habitacionais;

VI – áreas de transferência do direito de construir.

§ 1º Áreas de urbanização preferencial são destinadas a:

a) aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observado no Art. 182, § 4º, I, II e III, da Constituição da República;

b) implantação prioritária de equipamentos urbanos comunitários;

c) adensamento de áreas edificadas;

d) ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, são necessários novo parcelamento do solo e recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental que a ocupação deve ser desestimada ou contida, em decorrência de:

a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;

b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico arquitetônico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

d) proteção aos mananciais, lagoas, represas e margens de rios e córregos;

e) manutenção do nível de ocupação da área;

f) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte;

§ 4º Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeita a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º Áreas de transferência do direito de construir são as possíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 165. A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário do imóvel considerado interesse especial de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel destinado a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como à implantação de programa habitacional.

§ 2º Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 166. Todos os projetos de reforma ou construção e de paisagismo situados nas áreas de preservação máxima e de transição deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal.

Art. 167. A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação de sistema de planejamento e informações, objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo único. Além do disposto no art. 16, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio federal e estadual, situados no Município.

SEÇÃO II DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 168. Incumbe ao Município, observada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Art. 169. Compete ao Poder Executivo:

I – traçar diretrizes para o ordenamento do transporte priorizando o transporte coletivo;

II – fixar as tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi, e de estacionamento público;

III – fixar os pontos de táxi, nos distritos e na zona urbana.

Parágrafo único. É da responsabilidade do Poder Executivo, o não oferecimento irregular dos transportes coletivos de táxis no Município.

Art. 170. O Município poderá intervir em empresa privada de transporte coletivo que despreze a política de transporte, os percursos estabelecidos, ou que provoquem danos ou prejuízos aos usuários ou praticarem ato lesivo aos interesses da comunidade.

§ 1º É vedado ao Município, permitir o monopólio, nos serviços de transportes coletivos de táxi.

§ 2º É obrigatório a manutenção de linhas de transporte coletivo, aos domingos, feriados e dias santificados, além das noturnas, para atender ao meio estudantil garantindo-se a gratuidade do transporte aos estudantes dos distritos, para a frequência do 2º grau, na sede do Município.

Art. 171. Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Parágrafo único. O caçulo de remuneração dos serviços previstos no “*caput*” deste artigo será regulado na forma da lei.

Art. 172. As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

SEÇÃO III DA HABITAÇÃO

Art. 173. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará, em especial:

- I – na definição de áreas especiais a que se refere ao art. 162, V;
- II – no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
- III – no incentivo a cooperativas habitacionais;
- IV – na assessoria à população em matéria de usucapião urbano e regularização de imóveis;
- V – em conjunto com os municípios da região, visando ao estabelecimento de estratégia comum de atendimento de demanda regional, bem como à viabilização de formas consorciadas de investimento no setor.

Art. 174. Na implantação de conjuntos habitacionais o Poder Público cuidará, na forma da Lei, que não haja prejuízo ao meio ambiente e econômico social, assegurando a sua discussão em audiência pública.

Parágrafo único. O Município incentivará a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

SEÇÃO IV DO ABASTECIMENTO

Art. 175. O Município na forma de Lei, nos limites de sua competência, em cooperação com a União e o Estado organizará o abastecimento com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único. Para assegurar e estabelecer a política de abastecimento o Município criará mecanismos e instrumentos para:

- I – planejar e executar programas de abastecimentos alimentar, de forma integrada com os programas especiais de nível federal, estadual e intermunicipal;
- II – controle e incentivo à população de produtos de consumo comuns da população;
- III – assistência técnica e incentivos fiscais aos produtores de grãos e hortifrutigranjeiros;
- IV – incentivo à venda direta do produto ao consumidor;

V – implantar hortas em cinturões verdes, de participação comunitária;

VI – implantar galões comunitários e feiras-livres nos bairros de adensamento popular, garantindo acesso a eles de produtos varejistas no Município;

VII – criar central municipal de compras comunitárias, visando a estabelecer relações direta entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores;

VIII – distribuir os estoques governamentais articulando-se com órgãos e entidades responsáveis pela política agrícola e regional.

SEÇÃO V DA POLÍTICA RURAL

Art. 176. O Município efetuará, periodicamente, os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando-a:

I – ampliar as atividades agrícolas;

II – preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d’água;

III – proteger e preservar os ecossistemas;

IV – garantir a perpetuação dos bancos genéticos;

V – criar unidades de conservação ambiental;

VI – implantar projetos florestais;

VII – implantar parques naturais;

VIII – propiciar refúgio à fauna.

Art. 177. O Poder Público se articulará com entidades públicas e/ou privadas a fim de estabelecer programas de incentivo e de melhoria da qualidade e da produtividade agrícola desenvolvida no território municipal.

SEÇÃO VI DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178. O Poder Público exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, atuando, em especial:

I – na restrição do abuso do poder econômico;

II – na promoção, defesa e divulgação dos direitos do consumidor;

III – no apoio à organização de atividades econômicas em cooperativas e estímulo ao associativismo;

IV – na democratização da atividade econômica;

V – no incentivo à implantação de indústrias, especialmente as de menor impacto ambiental.

Parágrafo único. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e microempresa, assim definidas em Lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas

obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou destas por meio de lei.

SUBSEÇÃO II DO TURISMO

Art. 179. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social.

Art. 180. Cabe ao Município, observada a legislação Federal e Estadual, definir a política de turismo, suas diretrizes e ações:

I – adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente do desenvolvimento do turismo em seu território;

II – desenvolver efetiva infraestrutura turística;

III – estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV – regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo o social;

V – promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI – incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

Parágrafo único. O Poder Público protegerá e incentivará tudo o que for ou possa ser de interesse para desenvolvimento do turismo no Município.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. São datas cívicas do Município o dia 8 de setembro em que se comemora, desde o ano de 1919, a primeira festa da cidade, dedicada à sua padroeira, e o dia 29 de dezembro, em que comemora sua emancipação político-administrativa, ocorrida em 29 de dezembro de 1995, Lei nº 12.050/95, sancionada pelo Governador Eduardo Brandão de Azeredo. ([Artigo com redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 005/2012, de 24/01/2012](#)).

Art. 182. O Poder Público, no âmbito de sua competência, propugnará pela permanência, no território municipal, dos bens móveis de interesse histórico, artístico ou cultural.

Art. 183. A Câmara e a Prefeitura manterão hasteadas, diariamente durante o horário de expediente, em suas respectivas fachadas externas, as bandeiras Nacional, do Estado de Minas Gerais e do Município.

Art. 184. O Poder Público só construirá ou autorizará a construção de depósitos de resíduos tóxicos sólidos, líquidos ou gasosos, a pelo menos 500 (quinhentos) metros de áreas habitadas ou destinadas à habitação.

Art. 185. Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas, nem terão mais de 3 (três) palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

§ 1º A homenagem se restringirá a pessoas falecidas há pelo menos um ano, e deverão conter dados biográficos do homenageado.

§ 2º É vedado ao Município modificar a denominação de ruas e logradouros públicos com mais de 5 (cinco) anos, de pessoas ilustres, políticos e fundadores do Município.

Art. 186. O Poder Público na forma da lei, através da Secretaria de Educação ou Órgão congênere, confeccionará e distribuirá, anualmente, material didático referente aos aspectos históricos, geográficos, econômicos, sociais e cívicos do Município, e todas as escolas situadas no território municipal.

Art. 187. Fica proibida, em todo o território do Município, a construção ou instalação de igrejas de qualquer credo, numa distância de 200 (duzentos) metros uma da outra.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Até a instituição por lei do Diário Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais, exigida na Lei Orgânica, será feita pelo jornal local ou afixada em local de acesso público.

Art. 2º Até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal, planos de carreira e de vencimento dos servidores públicos municipais, bem como em igual prazo, seu estatuto.

Art. 3º Lei Municipal disciplinará a situação dos servidores públicos a que se refere o Art. 28 da Lei Complementar n.º 37, de 18 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. Fica assegurado aos servidores de que trata este artigo a inclusão nos instrumentos dispostos no Art. 2º, conforme cada caso.

Art. 4º O Município não poderá despender com pessoal, mais que 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta norma as regras da Lei Complementar n.º 82, de 28 de março de 1995.

Art. 5º O Hino do Município será contratado pelo Executivo Municipal, cujas normas serão disciplinadas através de Decreto. ([Redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 004/2010, de 14/10/2010](#)).

Parágrafo único. Após contratado o Hino do Município, o mesmo deverá ser instituído através de Lei Específica. ([Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Emenda nº 004/2010, de 14/10/2010](#)).

Art. 6º Comissão Partidária instalada no prazo máximo de 30 (trinta) dias da promulgação da Lei Orgânica, composta por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de entidades representativas dos profissionais de educação, elaborará anteprojeto de leis referentes ao Estatuto do Magistério e ao quadro de pessoal das escolas municipais, os quais serão enviados ao Prefeito, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da instalação.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará projetos de lei, elaborados com base nos anteprojeto mencionados, à apreciação da Câmara no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento das propostas.

Art. 7º O Município mandará imprimir esta lei para distribuição gratuita nas escolas e às entidades representativas da comunidade, de modo que se faça ampla divulgação de seu conteúdo.

Câmara Municipal de Tocos do Moji, MG, 8 de dezembro de 1997.

JOSÉ VITOR DA ROSA
Presidente da Câmara

JOSÉ VICENTE ALVES
Vice-Presidente

ANTONIO AMAURY DA ROSA
Secretário

ALCINO JACINTO BRAGA

ANTONIO PEREIRA DA SILVA

BENEDITO RAIMUNDO PEREIRA

DARZI CANTUÁRIA

JOSÉ BENTO DA SILVA

RONALDO JOSÉ LEANDRO